

**Proc. TC-004.019/2012-1**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recursos de Reconsideração**

**Parecer**

A presente etapa processual trata do exame dos Recursos de Reconsideração interpostos, individualmente, pela Senhora Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) aos termos do Acórdão n.º 2265/2015-TCU-1.ª Câmara, mediante os quais as contas dos referidos responsáveis foram julgadas irregulares, seguindo-se condenação ao pagamento de débito e aplicação de multa (peças 61, 81 e 104). A dívida resultou de irregularidades cometidas pelos mencionados agentes na aplicação dos recursos previstos no 2.º e 3.º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 14/99, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), e a instituição Poemar, para promover a qualificação profissional de trabalhadores.

2. Ao término da análise da matéria, propõe a Unidade Técnica conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento e excluir a multa aplicada por meio da deliberação recorrida, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal (peças 113/115).

3. De início, registra-se que a Unidade Técnica juntou novamente aos autos os documentos de análise dos recursos (peças 113/115), em virtude de falha ocorrida no conteúdo dos itens 6.18 e 6.19 da instrução à peça 110.

4. No mérito, a nosso ver, não há reparos ou comentários a fazer à conclusão da Unidade Técnica pela improcedência das razões dos recorrentes, exceto no tocante ao critério adotado na proposta de exclusão da multa (itens 5.9/5.18 da peça 113), pelos motivos expostos a seguir.

5. Na sessão extraordinária de 08/06/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

6. No caso concreto, uma vez que as parcelas da dívida estão referenciadas na deliberação condenatória ao período de 10/10/2000 a 26/03/2001, findaram os respectivos prazos prescricionais decenários da pretensão punitiva em 11/01/2013 (dez anos a contar do início da vigência do Código Civil de 2002), anteriormente, portanto, à data de 27/02/2014, referente ao ato – caracterizado pelo despacho do Relator *a quo* (peça 42) – que ordenou as últimas citações válidas dos responsáveis nos autos, o qual teria o efeito de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que efetivamente houve o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

7. Diante do exposto, e tendo em vista o efeito devolutivo inerente aos recursos em tela, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam conhecidos os Recursos de Reconsideração interpostos pela Senhora Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando-se insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão n.º 2265/2015-TCU-1.ª Câmara, referente à aplicação de multa aos responsáveis.

Ministério Público, 10 de novembro de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral